



Prefeitura Municipal de Belterra
PROCURADORIA DO MUNICIPIO
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Locação de Sistema – valor da locação – modalidade incompatível com os princípios contido no art. 5º da Lei 14.133/2021. Impossibilidade.

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024 - SEMAF

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE LICENÇAS DE USO ESPECIFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**, para atender acordo de cooperação técnica 041/2023 firmado com a Polícia Civil.

O valor previsto para o uso anual é de R\$ 5.779,16 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)

Os autos constam os documentos necessários.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros, no caso específico a PRODEPA, a locação de sistemas para emissão de carteira de identificação civil, cujo o valor anual é R\$ 5.779,16 com respaldo legal no art. 74, III, alínea “d” da Lei 14.133/2021.

Ocorre que, o legislador, vislumbrando dar celeridade nos atos da administração pública, incluiu no texto da lei princípios que devem ser seguidos pela administração pública, tais como: do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



Prefeitura Municipal de Belterra
PROCURADORIA DO MUNICIPIO
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No caso em tela, o processo demonstra que houve erro no planejamento, visto que em razão do valor da contratação deve ser feita pelo art. 75, II, pois não é razoável, e nem tampouco proporcional, fazer um processo de inexigibilidade para aquisição de valor ínfimo, visto que o processo não segue outros princípios como da celeridade e economicidade, de tal forma que poderia se manifestar contrário ao seguimento do processo.

Entretanto, para que esta assessoria jurídica não incorra no mesmo erro, visto que o processo de inexigibilidade já se encontra todo pronto, mesmo contrariando a vontade pessoal, em razão da celeridade e economicidade, manifesta no sentido de se dar prosseguimento ao processo.

Outrossim, a fundamentação jurídica para a contratação contida nos autos não é compatível com o objeto proposto, visto a locação de sistema para uso na identificação civil, ou seja emissão de carteira de identidade, é um sistema exclusivo da PRODEPA, cuja a propriedade da mesma é do Estado do Pará, fazendo com que a capitulação seja feita no art. 74, I da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e consignado a recomendação para que os processos cujo o valor se



Prefeitura Municipal de Belterra
PROCURADORIA DO MUNICIPIO
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

enquadre para dispensa, seja feita pela dispensa, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, com fundamento no art. 74, I da lei 14.133/2021.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra/PA, 09 de maio de 2024.

José Maria Ferreira Lima

Assessor Jurídico

OAB/PA 5346